



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ROBERTO ARGENTA)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que "institui a gratificação de Natal para os trabalhadores", a fim de permitir o pagamento parcelado do décimo terceiro salário, altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" e permite o pagamento antecipado do "abono de férias" previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal e dá outras providências.

## DESPACHO:

23/05/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/06/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_
- Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2000  
(DO SR. ROBERTO ARGENTA)

Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que "institui a gratificação de Natal para os trabalhadores", a fim de permitir o pagamento parcelado do décimo terceiro salário, altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" e permite o pagamento antecipado do "abono de férias" previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

"Art. 1º.....  
.....

§ 3º Empregado e empregador, mediante acordo expresso, podem optar pelo pagamento da gratificação prevista no *caput* em doze parcelas mensais, antecipadamente, desde que discriminadas no recibo de pagamento", tornado quitada da obrigação as parcelas pagas.

Art. 2º Os arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos § 7º e § 4º:

"Art. 15 .....  
.....



§ 7º Ficam excluídos da obrigação prevista no caput os empregadores que, mediante acordo individual e expresso com seus empregados, pagarem diretamente ao trabalhador o valor equivalente ao depósito fundiário, discriminado em recibo de pagamento.

Art. 18.....  
.....

§ 4º Na hipótese do pagamento direto ao empregado previsto no § 7º do art. 15, deverá ser pago também o valor de mais 40% (quarenta por cento), calculado sobre 8% (oito por cento) da remuneração percebida, cuja comprovação de pagamento antecipado torna quitado o débito das parcelas previstas nos parágrafos deste artigo.

Art. 3º Empregado e empregador, mediante acordo expresso, podem optar pelo pagamento de um terço a mais do que o salário normal “abono de férias”, previsto no artigo 7º, inciso XVII, em sua parte final, em doze parcelas mensais, antecipadamente, desde que discriminado no recibo de pagamento, tornando quitadas da obrigação as parcelas pagas.

Art. 4º Os valores pagos na forma facultada por esta Lei não serão objeto da incidência do imposto de renda ou de contribuições de qualquer natureza, tanto em relação ao empregado como ao seu empregador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora apresento à Câmara dos Deputados, constitui-se em uma alternativa simples e concreta para transformar encargos em salários, além de trazer um conjunto de vantagens sociais e econômicas ao Brasil.

Assim, entendo que com a transposição direta dos valores do Décimo Terceiro Salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com o adicional de 40% devidos em caso de rescisão e do Abono de Férias (1/3 sobre a remuneração mensal normal), para o salário direto mensal, estamos criando uma conjuntura amplamente favorável para que se tenha melhor média salarial e mais postos de emprego.

Entendo que aos Trabalhadores, estaremos oportunizando um salário mensal maior, facilitando a sua manutenção e aumentando a possibilidade de suas compras serem feitas “à vista”. Além disto, o aumento da remuneração mensal gerará também incentivo à realização de poupança pelos trabalhadores.

Quanto aos Empregadores, entendo que haverá uma maior satisfação dos empregados, gerando aumento de produtividade, bem como a menor rotatividade de



pessoal. Além disto, o planejamento empresarial também fica facilitado pela maior regularidade de desembolsos durante o ano. Por estes motivos acredito que mesmo com as desvantagens sofridas pelos empregadores, decorrentes da antecipação de recursos e de pagamento de parcelas que não são sempre devidas (40% do FGTS e 1/3 das férias), também aos empregadores a presente proposta é positiva.

Quanto ao Governo, creio que não há dúvidas sobre a repercussão positiva destas modificações para a criação de novos postos de trabalho, o que acarretará a direta redução do desembolso em várias despesas sociais, especialmente o "Seguro-Desemprego". Além disto, estas modificações irão diminuir a quantidade de trabalhadores no mercado informal, gerando mais arrecadação e a possibilidade de mais estabilidade entre a oferta e demanda da economia em geral.

A diminuição dos depósitos do FGTS, por exemplo, bem como a exclusão tributária das parcelas pagas em razão desta proposta, certamente será compensada pela maior movimentação econômica e a sua positiva repercussão fiscal e previdenciária, especialmente pela diminuição da informalidade. Todas estas questões, portanto, poderão gerar um quadro bastante positivo, quando avaliadas às vantagens e desvantagens a cada uma das partes envolvidas. E, o mais importante é que para a Nação Brasileira, estaremos construindo uma alternativa que gere emprego. Além disto, a transformação de encargos em salários também harmonizará mais adequadamente as relações entre as partes. Desta forma, devemos começar a diminuir a tensão a partir de um quadro em que a remuneração pelo trabalho seja mais realista, superando-se este paradoxo atual, em que os que trabalham ganham pouco e, os que pagam, desembolsam muito.

Portanto, o pagamento mensal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço mais 40% da multa, o décimo terceiro salário e 1/3 das férias, visa distribuir de forma uniforme nos doze meses do ano a renda do trabalhador. O que por sua vez possibilita uma economia mais homogênea e estável, eliminando o superaquecimento econômico concentrado em certos meses do ano, aqueles nos quais o trabalhador recebe estes benefícios. Evitando-se este superaquecimento estaremos evitando o consumo excessivo que o acompanha, e que gera um significativo aumento dos preços e dos custos das mercadorias e serviços.

Portanto, possibilitar uma maior estabilidade no salário do trabalhador brasileiro é gerar um equilíbrio no fluxo de consumo e da economia como um todo, possibilitando uma moeda mais estável e segura.

Alem disso o pagamento de tais verbas deve ser discriminado em recibo, possibilitando o controle por parte do empregado. Não há, portanto, qualquer prejuízo para o trabalhador.

Por estas razões e em virtude do aumento da remuneração mensal que a presente proposta representa, contamos com o apoio de nossos Pares, a fim de aprovar a nossa iniciativa.

**Exemplo com salário mensal de R\$ 151,00.**

SALÁRIO MENSAL	R\$ 151,00
13º MENSAL (8,33%)	R\$ 12,58
1/3 DAS FÉRIAS – 1/12 AVOS = (2,78%)	R\$ 4,19
FGTS SOBRE R\$ 167,77(8%)	R\$ 13,42
40% MULTA FGTS	R\$ 5,37
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 186,56</b>

Aumento de 23,55%

**EXEMPLO COM SALÁRIO MENSAL DE R\$ 500,00**

SALÁRIO MENSAL	R\$ 500,00
13º MENSAL (8,33%)	R\$ 41,65
1/3 DAS FÉRIAS – 1/12 AVOS = (2,78%)	R\$ 13,89
FGTS SOBRE R\$ 555,54 = (8%)	R\$ 44,44
40% MULTA FGTS	R\$ 17,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 617,75</b>

Aumento de 23,55%

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000.

Deputado ROBERTO ARGENTA



## LEI N° 4.090, DE 13 DE JULHO 1962

### INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

\* § 3º acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

.....



## LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 5º O depósito de que trata o "caput" deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.



§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

\* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada, do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o



empregador poderá levantar em seu favor o saldo de respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.988/00**

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 3 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2000.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária

EMENDA N°

PTASP-001/2000

PROJETO DE LEI N°

2.988 /2000

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO

AUTOR  
DEP. PAULO PAIM

PARTIDO PT  
UF RS  
PÁGINA 01

### Emenda Supressiva

Suprime-se o art. 1º do PL nº 2.988, de 2000.

### Justificativa

O 13º salário não pode ser objeto de flexibilização, considerando-se como tal a fragmentação mensal do seu valor. O objetivo da remuneração natalina é exatamente dar oportunidade ao trabalhador um acúmulo de dinheiro para a época do ano em que os gastos são excessivos, que é o final do ano. Pela inconveniência e mesma pela inconstitucionalidade, propomos a exclusão do dispositivo do texto do PL.

Sala das Comissões, 29 de Junho de 2000.

03/08/2000

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA N°

07 HSP-002/2000

PROJETO DE LEI N°

2.988/2000

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEP. PAULO PALMI

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PT

RS

01

### Emenda Supressiva

Suprime-se o art. 2º do PL nº 2.988, de 2000.

### Justificativa

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tem natureza jurídica de salário diferido, com a característica básica de ser pago através de conta bancária vinculada. O acúmulo de depósitos serve para o financiamento de políticas de habitação e saneamento públicos. Com isso, não se admite o recebimento da parcela mensal do FGTS, de forma direta ao empregado, como prevê o PL. É neste sentido que propomos a supressão do art. 2º do Projeto.

Sala das Comissões, 29 de Junho de 2000.

02/08/2000

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA N°

E-1ASP-003/2000

PROJETO DE LEI N°

2.988/2000

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR  
DEP. PAULO PAIM

PARTIDO PT  
UF RS  
PÁGINA 01

### Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 3º do PL nº 2.988, de 2000.

### Justificativa

O abono de férias previsto pela Constituição não pode ser flexibilizado, entendendo-se como tal a fragmentação mensal do seu valor. A finalidade do abono é a de permitir ao empregado, ao sair de férias, uma possibilidade maior de gastos. Neste sentido, não se admite sua fragmentação ao longo do ano. A presente Emenda visa excluir essa possibilidade do texto do PL.

Sala das Comissões, 29 de Junho de 2000.

02/08/2000

DATA

PARLAMENTAR



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2000

*Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que "institui a gratificação de Natal para os trabalhadores", a fim de permitir o pagamento parcelado do décimo terceiro salário, altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" e permite o pagamento antecipado do "abono de férias" previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ROBERTO ARGENTA

**Relator:** Deputado PEDRO HENRY

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.998, de 2000, de autoria do Nobre Deputado Roberto Argenta, pretende, por acordo expresso entre empregado e empregador, permitir o pagamento antecipado do décimo terceiro salário e do terço de férias constitucional em doze parcelas mensais. Para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, esse acordo autorizaria o pagamento da parcela de 8% sobre a remuneração diretamente ao empregado, deixando de ser depositada em conta vinculada.

Em sua justificação, o autor alega que a proposta visa "transformar encargos em salários, além de trazer um conjunto de vantagens sociais e econômicas ao Brasil".

Ao projeto, foram apresentadas três emendas de autoria do Deputado Paulo Paim, suprimindo os artigos 1º, 2º e 3º da proposição.

É o relatório.



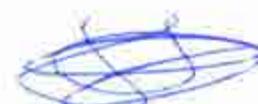


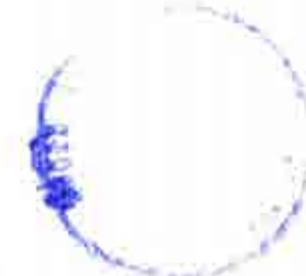
## II - VOTO DO RELATOR

Sabemos da boa intenção do Nobre Deputado Roberto Argenta em possibilitar ao empregado mais recursos, em vez de encaminhá-los aos cofres públicos sob a forma de encargos. Todavia entendemos que as parcelas citadas no projeto, tecnicamente, não podem ser consideradas encargos sociais, que são as contribuições sociais mensais, incidentes sobre a folha de salários (Seguridade Social, FGTS, Salário Educação, Sistema S) revertidas para os cofres públicos. Na verdade, elas são consideradas direitos trabalhistas porque, apesar de incidirem sobre o salário dos trabalhadores, são repassadas diretamente ao empregado anualmente, ou diferida no tempo, como o FGTS. Além disso, as referidas parcelas remuneratórias e o FGTS têm características específicas que justificam o seu pagamento em determinada época do ano ou na ocorrência do fato que der causa à situação, sob pena de se desvirtuar o instituto jurídico.

O décimo terceiro salário foi idealizado para proporcionar ao trabalhador recursos necessários para fazer face aos gastos das festas de final de ano, daí seu pagamento nesse período. Porém já existe uma exceção a essa data. O Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, em seu artigo 3º, permite que entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pague, como adiantamento do 13º salário, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior, ao ensejo das férias, sempre que o empregado o requerer no mês de janeiro do correspondente ano. O adiantamento da 1ª parcela do 13º salário será descontado do valor total devido sobre a remuneração de dezembro. Caso fosse flexibilizado esse pagamento, dificilmente o trabalhador, no final do ano, teria economizado semelhante quantia.

Quanto ao FGTS, não podemos nos esquecer que ele é um fundo social, cujo principal objetivo está na constituição de um pecúlio em caso de dispensa sem justa causa do trabalhador. Porém, enquanto isso não acontece ele pode fazer uso dos recursos em determinadas situações como a aquisição da casa própria, aposentadoria, doença grave etc. E mais: os recursos do FGTS financiam obras públicas de saneamento básico, infra-estrutura e moradia popular. Ou seja, se o empregado puder receber mensalmente o que é depositado em sua conta vinculada, acaba-se o Fundo, bem como a indenização em caso de dispensa arbitrária e os recursos para os investimentos públicos.





O projeto defende que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, também seja repassada mensalmente ao empregado. Ora, adianta-se o pagamento de um direito eventual, cujo fato gerador poderá não vir a ocorrer: a dispensa sem justa causa do trabalhador. Dessa forma, estar-se-ia apenando indevidamente o empregador que, em caso de pedido de demissão do empregado, não teria como reaver o adiantado.

O terço de férias, previsto no inciso XVII da Constituição Federal, foi criado em virtude da necessidade de o empregado dispor, quando das férias anuais, de uma quantia extra ao seu salário, capaz de lhe possibilitar realmente usufruir de seu período de descanso, por exemplo em viagens, uma vez que sua remuneração mensal estaria comprometida com as despesas com alimentação, moradia, educação etc.

Ante o exposto, entendemos que a intenção do nobre autor de repassar os encargos sociais para o empregado não condiz com a proposta apresentada, visto que o 13º salário, o 1/3 constitucional de férias e o FGTS são considerados direitos trabalhistas e não encargos sociais. Outrossim, o adiantamento do pagamento dessas parcelas, a nosso ver, não beneficiaria o trabalhador que, nas ocasiões propícias, natal e férias, não teria capitalizado recursos para fazer frente aos gastos extras.

Além disso, o FGTS não pode ser visto como simples direito do trabalhador, mas um pecúlio em caso de dispensa sem justa causa, quando ele mais necessita de recursos, além de se constituir em um Fundo financiador de obras públicas de saneamento básico, infra-estrutura e moradia popular.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.988, de 2000, e das emendas nºs 1, 2 e 3, todas de 2000, a ele apresentadas nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 13 de

de 2000.

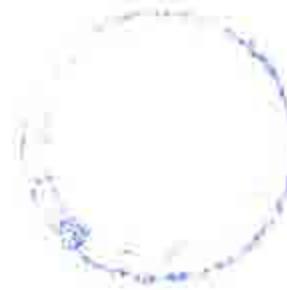
Deputado PEDRO HENRY

Relator

009085



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 2.988, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.988/00 e as emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Luciano Castro, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Participaram da votação os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, João Tota, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano, José Carlos Elias, Lúcia Vânia e Waldomiro Barancelli Fioravante, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001

Deputado FREIRE JÚNIOR  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.988-A, DE 2000 (DO SR. ROBERTO ARGENTA)

Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que "institui a gratificação de Natal para os trabalhadores", a fim de permitir o pagamento parcelado do décimo terceiro salário, altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" e permite o pagamento antecipado do "abono de férias" previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: Dep. PEDRO HENRY).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI N° 2.988-A, DE 2000  
(DO SR. ROBERTO ARGENTA)**

Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que "institui a gratificação de Natal para os trabalhadores", a fim de permitir o pagamento parcelado do décimo terceiro salário, altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" e permite o pagamento antecipado do "abono de férias" previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: Dep. PEDRO HENRY).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 24/05/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**S U M Á R I O**

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.988-A, DE 2000 (DO SR. ROBERTO ARGENTA)

Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que "institui a gratificação de Natal para os trabalhadores", a fim de permitir o pagamento parcelado do décimo terceiro salário, altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" e permite o pagamento antecipado do "abono de férias" previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Luciano Castro (relator: Dep. PEDRO HENRY).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI N° 2.988-A, DE 2000  
(DO SR. ROBERTO ARGENTA)**

Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que "institui a gratificação de Natal para os trabalhadores", a fim de permitir o pagamento parcelado do décimo terceiro salário, altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" e permite o pagamento antecipado do "abono de férias" previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão, contra o voto do Deputado Luciano Castro (relator: Dep. PEDRO HENRY).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Projeto inicial publicado no DCD de 24/05/00

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**S U M Á R I O**

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

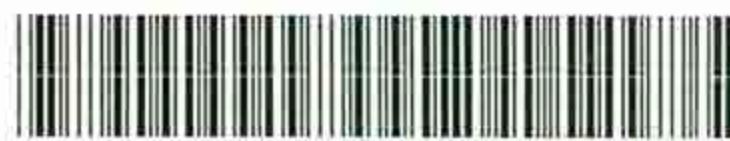
Ofício. nº 131/01 CTASP

Publique-se.

Em. 06/08/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 3019 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 131/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.988, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Assunto	
Ligeira	C.C.P. 2447/01
Entrada	06/08/01
	Horas: 14:00
	Porto: 8251